



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 134 de 12 de novembro de 1996.

EMENTA: INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei o "Programa Especial de Construção de Moradias", denominado "**JOÃO DE BARRO**" destinado a auxiliar famílias de baixa renda na construção de moradia própria, no Município de Quatis.

Parágrafo Único - O limite máximo de atendimento é de 36 (trinta e seis) unidades para cada exercício.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - adquirir e doar materiais de construção, para construção de casas de alvenaria, sempre que a família não possuir recursos suficientes e houver disponibilidade do erário, ouvido o serviço de assistência social;

II - elaborar e fornecer projetos de construção para os beneficiados com o programa "João de Barro", através do corpo técnico da municipalidade;

III - contratar e fornecer mão-de-obra necessária para auxiliar na construção quando a mesma estiver sendo feita em regime de "Mutirão";

IV - fornecer gratuitamente: areia, pedra, tijolo e outros materiais de construção.

§ 1º - Os materiais e mão-de-obra necessários à construção deverão ser fornecidos pelos beneficiados, cabendo à Prefeitura Municipal auxiliá-los na construção, quer seja no fornecimento de materiais e mão-de-obra, de acordo com as disponibilidades do erário, e necessidade do beneficiado.

§ 2º - Os materiais, mão-de-obra e projeto a ser fornecidos serão para construção de casas populares, de, no máximo, 48 (quarenta e oito) metros quadrados de construção.

§ 3º - A mão-de-obra a ser fornecida poderá ser através do quadro permanente da Prefeitura Municipal ou através de contratação de pessoal temporário.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fl.02

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de fornecimento de mão-de-obra, previsto nesta Lei.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo será regida pela Consolidação da Lei do Trabalho.

§ 2º - As contratações previstas neste artigo serão feitas por prazo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º - A edificação das casas previstas nesta Lei deverá obedecer padrões técnicos exigidos pela legislação pertinente em vigor, cujo acompanhamento será feito por engenheiro do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Quem receber os benefícios desta Lei, constantes no artigo 2º, incisos I e III, fica obrigado a permanecer residente na moradia edificada por, no mínimo, 05 (cinco) anos, sob a pena de ter que indenizar os cofres públicos municipais do valor gasto pela municipalidade com a mesma, devidamente atualizado monetariamente, pelos índices oficiais de inflação.

Art. 6º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei no presente exercício, correrão por conta da dotação orçamentária nº 13754862018000 - Assistência Social Geral.

Art. 7º - Os orçamentos futuros consignarão, obrigatoriamente, dotação para execução da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário para a sua melhor aplicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 12 de novembro de 1996.


JOSÉ LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS